

Superior Tribunal de Justiça

S10

RECURSO ESPECIAL Nº 1.719.524 - GO (2018/0007517-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
RECORRIDO : **J P DA S**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO DA SILVA COSTA - GO026538**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTUPRO. DOSIMETRIA. DELITOS PRATICADOS EM LAPSO SUPERIOR A 30 DIAS. CONCURSO FORMA. INOCORRÊNCIA. CABIMENTO DO CONCURSO MATERIAL. LEGALIDADE.
 Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Goiás**, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça local, o qual, ao reformar a sentença condenatória (fls. 264/296), reconheceu a continuidade delitiva entre os cinco crimes de estupro (art. 213 do Código Penal) praticados pelo recorrido, isto é, *em se tratando de delitos com 5 vítimas diferentes, cometidos com violência e grave ameaça, com penas diversas aplicadas, considerando as elementares do art. 59 do CP, tomo a pena mais grave de todas, isto é, da vítima C L B V – 10 anos de reclusão, a fim de aumentá-la em triplo, ficando definitivamente fixada em 30 anos de reclusão [...]* (fl. 463 e 464).

No recurso especial, o órgão ministerial alega que o acórdão estadual negou vigência aos arts. 69 e 71, ambos do Código Penal, ou seja, *o acórdão ainda incorreu em erro quando reconheceu a continuidade delitiva sem apontar a existência do elemento subjetivo inerente à espécie - unidade de desígnios - afastando, desta forma, a incidência do concurso material (art. 69, CP) e dissentindo da jurisprudência pátria também neste ponto. Para se chegar a essa conclusão, basta a reavaliação do próprio*

Superior Tribunal de Justiça

S10

acórdão recorrido [...] (fl. 504).

Aduz o *Parquet* estadual que, compulsando o acervo jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que este já enfrentou a matéria e que firmou a orientação no sentido de que, para reconhecimento de continuidade delitiva, o prazo máximo entre os crimes praticados deve ser de 30 (trinta) dias [...] (fl. 506).

Requer a reforma do acórdão estadual para (fl. 521):

[...] Por estas razões, requer seja o presente recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido, a fim de afastar a continuidade delitiva e reconhecer o concurso material de crimes.

Caso este não seja o entendimento desta Corte Superior, requer, alternativamente, seja afastada a continuidade em relação ao delito tipificado pelo artigo 217-A, do Código Penal.

[...]

Contrarrazões (fls. 532/541).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento da insurgência especial (fls. 570/576).

É o relatório.

O recurso especial merece ser conhecido, pois preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A questão controvertida envolve o debate acerca da adequada interpretação e aplicação da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal em relação ao lapso – entre as múltiplas condutas – que serve de parâmetro para sua configuração.

A norma controvertida estabelece (art. 71 do Código Penal):

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Superior Tribunal de Justiça

S10

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

Multas no concurso de crimes

Da exegese da norma supra, denota-se que o dispositivo **não** prevê qual o lapso exigido entre os crimes de mesma espécie praticados em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes para que sejam enquadrados nas disposições deste, e não do art. 69 do Código Penal (concurso material).

Sobre o tema, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o lapso *superior a 30 (trinta) dias entre a consumação dos delitos impossibilita o reconhecimento da continuidade delitiva, porquanto descaracteriza o requisito temporal, que impõe a existência de uma certa periodicidade entre as ações sucessivas* (AgRg no REsp n. 1.419.834/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/12/2017).

No caso, o Tribunal de Goiás afastou a orientação deste Superior Tribunal, porque consignou que o recorrido praticou a conduta tipificada como estupro por 5 vezes, em concurso formal, nos seguintes termos (fls. 388/394):

[...] Da análise do caderno processual, restou evidenciado que os crimes perpetrados pelo acusado ocorreram nos dias 09 de março (estupro de vulnerável consumado), 26 de abril (estupro consumado), 13 de setembro (estupro tentado), 23 de setembro (estupro consumado) e 27 de novembro (estupro tentado), todos referentes ao ano de 2012.

[...]

Melhor esclarecendo, o acórdão estadual, ao reformar a sentença condenatória, embora tenha reconhecido que o período entre crimes

Superior Tribunal de Justiça

S10

ultrapassou os convenionados trinta dias, entendeu que se aplica ao caso a regra da continuidade delitiva, recusando-se, assim, a aplicar ao presente caso a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal.

Com efeito, ao afastar o concurso material em caso em que extrapolado o limite de 30 dias entre as infrações, o acórdão resultou por violar os arts. 69 e 71, ambos do Código Penal.

Por conseguinte, cabível o provimento do recurso especial.

Sendo repetidamente decidida a matéria debatida, conforme os precedentes citados e o parecer ministerial (fls. 570/576), o presente recurso comporta pronta solução, nos moldes do art. 34 do RISTJ e o dispositivo na Súmula 568/STJ, com o fim de se agilizar a prestação jurisdicional.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 34 do RISTJ e o disposto na Súmula 568/STJ, **dou provimento** ao recurso especial para, ao reformar o acórdão *a quo*, reconhecer o concurso material entre os crimes (estupros) perpetrados pelo recorrido, com o retorno do autos à origem para renovação da dosimetria e fixação dos demais consectários legais, consoante esta decisão.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2018.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator